



Autos nº 00029581520188070015
(Processo antigo nº 20180110081600)

Decisão

Autos nº 20180110081600

Registro Criminal: 2018011588.

Trata-se de pedido de autorização para trabalho externo formulado em favor do sentenciado **JOÃO RODRIGUES**, filho de *Eldebrando Rodrigues e Maria Conceição Marcandes Rodrigues*, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto, com condenação total de 5 anos e 3 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 89, caput e 90, caput, da Lei 8666/1993.

Juntada aos autos a declaração de fl. 213, assinada pelo Quarto-secretário da Câmara dos Deputados, contendo informações relativas à possibilidade de registro de comparecimento diário de Congressista, horário de funcionamento da Câmara dos Deputados, presença de circuito interno de TV e possibilidade de acompanhamento de reuniões e sessões da Casa pela TV Câmara e Rádio Câmara.

Às fls. 218/226 foram juntados extratos emitidos pelo sistema de controle biométrico de presença da Câmara dos Deputados, descrição de rotas de deslocamento no seu interior e fotos do circuito interno de TV.

O Ministério Público oficiou regularmente no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pleito.

Relatei.

Decido .

Antes de analisar o pedido, consigno que o trabalho externo se apresenta como verdadeira ferramenta ressocializadora do preso e, justamente por isso, tem previsão na Lei de Execução Penal - LEP tanto como direito, quanto como dever, e, ainda, com expressa finalidade educativa e produtiva, segundo se extrai dos artigos 41, inciso II, 39, inciso V e 28, respectivamente.

Além do mais, o exercício do trabalho externo é compatível com a situação processual de quem já inicia o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Nesse sentido, registro que este Juízo segue o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é descabida a exigência de preenchimento de requisito objetivo consistente no cumprimento de 1/6 da pena para que presos do regime inicial semiaberto possam usufruir de trabalho externo:

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. **A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento.** 2. **A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas.** 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descurar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. **A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional;**e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal - que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada - refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. **A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em **dar provimento ao agravo**

regimental para afastar a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para concessão de trabalho externoVencido, no ponto, o Ministro Celso de Mello, e, por unanimidade, autoriza o agravante a realizar trabalho externo, tudo , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Brasília, 25 de junho de 2014. Ministro **Luís Roberto Barroso** - Relator - EP 2 - TrabExt-AgR"

Além do lapso temporal, para fazer jus ao benefício do trabalho externo, o encarcerado deverá preencher igualmente o requisito subjetivo consistente na comprovação de que as atividades laborais a serem desenvolvidas sejam compatíveis com a ressocialização, não estejam ligadas ao vínculo com o crime pelo qual foi condenado, bem como que exista possibilidade concreta de fiscalização do benefício, tanto pela autoridade pública, quanto pelo empregador.

Estabelecidas as premissas, verifico que no caso destes autos o apenado foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, à pena total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 89, caput e 90, caput, da Lei 8666/1993.

O cotejo dos fatos com o entendimento acima exposto demonstra que o apenado preenche apenas o requisito legal objetivo exigido para o deferimento do pedido na medida em que já iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Entretanto, como dito anteriormente, não basta o preenchimento do lapso temporal para que o encarcerado venha a fazer jus ao benefício do trabalho externo.

No caso em análise, entendo que o apenado não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício pleiteado, pois a proposta de trabalho apresentada não atende as condições legais necessárias ao retorno dele ao convívio social regular, especialmente em razão da natureza da função que exercia antes da prisão, qual seja, Deputado Federal, cujas prerrogativas legais - **que não podem ser cerceadas ou mitigadas por este Juízo de execução penal** - lhe garantem independência e autonomia no desempenho de suas atribuições constitucionais.

Destarte, a ausência de vinculação hierárquica afasta inequivocamente qualquer possibilidade concreta de fiscalização do benefício tanto por parte do empregador, quanto por parte da autoridade pública, responsável pela fiscalização. Neste ponto, esclareço que a fiscalização dos presos em trabalho externo é feita pelos agentes penitenciários ou de atividades penitenciárias lotados na Gerência de Fiscalização - GEFAP/SESIPE e eles, como inclusive ocorreu recentemente em caso análogo, não têm acesso livre ao parlamentar; não têm acesso imediato ao interior do parlamento, muito menos a gabinete de Deputado, sem antes, se submeter a rígido controle dos agentes de segurança da Casa Legislativa, os quais, por sua vez, são obviamente subordinados hierarquicamente àquele que deveria ser fiscalizado.

Ademais, o horário de funcionamento da Casa Legislativa não vincula os parlamentares a estarem ali presentes nas datas e horários estabelecidos, sendo os

registros biométricos de presenças meros instrumentos para aferição de quórum destinado a instalação de sessões e reuniões.

Não é possível concluir, ainda, que o circuito interno de TV e a transmissão de sessões e reuniões legislativas pela TV CÂMARA e pela RÁDIO CÂMARA seriam suficientes para comprovar a fiscalização da conduta diária, tal qual ocorre com os demais sentenciados em cumprimento de pena em regime semiaberto e trabalho externo autorizados, pois estes precisam se submeter à subordinação direta a um supervisor, responsável por comunicar imediatamente ao Juízo da Execução eventuais intercorrências no curso das atividades, situações a que um Deputado não se submete.

É que, um Deputado Federal, em razão da relevância democrática do cargo eletivo que ocupa, possui um alto número de atividades diárias, como reuniões com a base eleitoral, assessores e autoridades que extrapolam os campos de alcance daqueles recursos referidos em linhas volvidas e, como já dito, nenhum superior hierárquico a quem deva se reportar diariamente, sendo certo, mais uma vez, que descabe a este Juízo mitigar o exercício do mandato conferido por voto popular..

Registro novamente que em caso semelhante, em período recente, o atual Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, informou a este Juízo que aquela Casa Legislativa não tinha condições de fiscalizar as atividades de um parlamentar, exatamente em razão de suas prerrogativas constitucionais.

Assim, como dito em linhas volvidas e considerando o disposto no artigo 55, inciso VI da Constituição Federal, segundo o qual a perda do mandato é decidida pela respectiva Casa Legislativa, entendo que este Juízo carece de competência para impor limitações à atuação parlamentar, tais como determinação de seu confinamento nas dependências da Câmara dos Deputados.

Cumprido ressaltar, por outro lado, que o encarcerado executa atualmente pena imposta por crime de fraude à licitação. Independente da natureza da carta de guia, forçoso reconhecer que há execução em curso. Havendo execução, a análise do cabimento de benefícios deve seguir integralmente mesmas premissas legais.

Nessa linha de raciocínio, não há como não reconhecer que o mandato confere ao parlamentar dele detentor o direito/dever de criar leis e de fiscalizar a atuação dos demais Poderes, de forma que seu exercício na forma como pleiteado não configura atividade compatível com a ressocialização.

No mesmo sentido, **verbis**:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. DEPUTADO FEDERAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de condenação definitiva de parlamentar federal no exercício do mandato pelo STF, não ocorre a perda automática do cargo,

pois esta depende de deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Precedentes do STF.

2. Nos termos do artigo 37 da LEP, para a concessão do trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, faz-se necessário o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, o implemento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, bem como o cumprimento do requisito subjetivo.

3. O deferimento do trabalho externo é condicionado à fiscalização, assim o parlamentar federal não está sujeito a qualquer tipo de fiscalização da Casa Legislativa que ateste que ele permaneceu efetivamente dentro das dependências do parlamento.

4. Recurso conhecido e provido para revogar o benefício de trabalho externo deferido em favor do agravado. ([Acórdão n.1062836](#), 20170020211228RAG, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: 453/459).

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de autorização para trabalho externo formulado em favor do sentenciado JOÃO RODRIGUES.

Comuniquem à Câmara dos Deputados.

Sem prejuízo, desentranhem os documentos de fls. 259/260, os quais deverão ser autuados como Procedimento, no bojo do qual o interessado deverá ser intimado para adequar seu pedido aos requisitos estabelecidos nos artigos 32 a 35 da Portaria n. 008/2016 deste Juízo, inclusive para promover a assinatura do requerimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

Distrito Federal, 12 de Abril de 2018.

LEILA CURY
JUIZ DE DIREITO